PROCESSO TRT/SP Nº 03304.2001.201.02.00-0

RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI

RECORRENTES: REMESSA *EX OFFICIO*; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDOS: RECIPROCAMENTE, OS MESMOS

Ementa: Ação Civil Pública. Coisa julgada *erga omnes*. Inaplicabilidade do art. 16 da Lei nº 7.347/85 com a redação atribuída pela Lei nº 9.494/97. Não há como anuir à aplicação do art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação atribuída pela Lei nº 9.494/97, resultado da conversão da MP nº 1.570/97) que preconiza a restrição da coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator, em primeiro lugar, pela incompatibilidade dogmática, pois este dispositivo destoa flagrantemente do conjunto normativo que trata das ações coletivas e esvazia sua utilidade e sua eficácia, remetendo-as à vala comum das ações ordinárias, reguladas por um código de processo orientado, historicamente, pela concepção individualista. Também não há como prevalecer o indigitado dispositivo enquanto não for alterado o art. 103 da Lei nº 8.078/90, aplicável à ação civil pública por força do art. 21 da Lei nº 7.347/85.

Ementa. Ação Civil Pública. Coisa julgada *erga omnes*. Art. 103 do Código de Defesa do Consumidor. A função teleológica do legislador, ao tratar das ações coletivas, *lato sensu*, foi a de

> possibilitar a proteção de direitos metaindividuais constitucionalmente garantidos através de instrumento diferenciado, cuja finalidade precípua é a obtenção de garantia de maior acesso ao Poder Judiciário, de economia processual e de uniformidade de provimentos jurisdicionais. Assim, ao invés de inúmeras ações pulverizadas, cujo ajuizamento poderia ser desestimulado pela falta de interesse econômico imediato, o ordenamento jurídico passou a prever a utilização da ação coletiva, por configurar instrumento mais eficaz, sob os pontos de vista processual e social. A amplitude dos interesses coletivos os torna ontologicamente incindíveis e a tutela jurisdicional deve alcançar toda a coletividade beneficiada pela ação em razão dos próprios fins ao qual é destinada, na forma do art. 103 do CDC, sendo irrelevante a situação geográfica de cada membro desta comunidade, motivo pelo qual não há falar-se em restrição da coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator.

Através do v. acórdão de fls. 388/391, a 4ª Turma deste Tribunal reformou a sentença de fls. 349/351 (que havia extinto o processo sem julgamento de mérito, nos moldes do art. 267, inc. IV do CPC) e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para julgamento da questão de mérito.

A r. sentença de fls. 396/399 julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou o demandado à contratação de profissionais especializados na composição do Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais) a ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador -FAT-, na forma da Lei nº 7.347/85.

Embargos declaratórios pelo réu às fls. 403/406, julgados parcialmente procedentes, conforme decisão de fl. 407, através da qual a D. Magistrada de origem decidiu que a eficácia da sentença observará os limites da competência territorial do órgão prolator.

Inconformado com a limitação territorial conferida pelo D. Magistrado de origem, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (MPT), pelas razões de fls. 412/420, alegando, em síntese, equívoco na aplicação do direito, por entender incabível a limitação à "competência territorial do órgão julgador". Sustenta que o interesse ofendido é coletivo, por referir-se aos atuais e potenciais empregados de todos os estabelecimentos do réu, daí reputar indevida a limitação. Requer a reforma.

Recurso tempestivo.

Contra-razões às fls. 496/500.

O demandado MC DONALD'S, também recorre ordinariamente, expendendo o arrazoado de fls. 423/437, alegando, resumidamente, ser incabível a condenação, por entender legítima a terceirização dos Serviços de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMET), procedimento este que também conta a autorização da cláusula 60 da norma coletiva válida, encartada às fls. 197/230. Junta documentos (cópia de norma coletiva às fls. 442/488, atualizada). Requer a reforma.

Recurso tempestivo. Preparo adequado (fls. 439/441).

Contra- razões às fls. 504/506.

A D. Procuradoria do Ministério Público do Trabalho, em seu parecer de fls. 513/514, opina pelo provimento do recurso do *Parquet*, sob o argumento de que a restrição territorial dos efeitos da coisa julgada equivaleria ao esvaziamento da eficácia da sentença proferida em sede de ação civil pública.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e procedo, simultaneamente, à análise da remessa *ex officio*.

Da Ação Civil Pública como instrumento de efetiva tutela de direitos metaindividuais – extensão da coisa julgada

O ponto nodal do recurso Ministério Público do Trabalho consiste na resistência contra a limitação da eficácia *erga omnes* da sentença aos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.494/97 que alterou a redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, a Lei de Ação Civil Pública.

O deslinde da questão pressupõe breve análise dos conceitos e da estrutura legal que envolvem as ações coletivas.

A ação civil pública, enquanto espécie do gênero ação coletiva, é amplamente aceita no âmbito no Direito do Trabalho com base no art. 8º, inc. III da Constituição Federal em vigor, Lei de Ação Civil Pública, nº 7.347/85 e Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, Lei nº 8.078/90, aplicáveis por força do art. 769 Consolidado.

Em apertada síntese, a ação coletiva tem por objeto a tutela de interesses metaindividuais ou transindividuais, definidos no art. 81, incisos I a III da Lei 8078/90.

Interesses ou direitos difusos são aqueles interesses transindividuais, de natureza indivisível, pertencentes a pessoas indeterminadas e indetermináveis e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, par. único, inc. I). O exemplo clássico oferecido pela doutrina é o direito de respirar ar puro.

Os interesses ou direitos coletivos são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, cujos titulares são membros de um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, par. único, inc. II). O exemplo comumente mencionado pelos doutrinadores é aquele

referente aos alunos de determinada escola, que têm assegurado o direito à mesma qualidade de ensino.

Por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (art. 81, par. único, inc. III), que podem ser individualizáveis e permitem que seu titular postule diretamente em Juízo.

A presente explanação justifica-se para que seja melhor aferida a questão da coisa julgada nestas ações que refogem, por sua especialidade, às regras básicas da processualística.

Pois bem, a função teleológica do legislador, ao tratar das ações coletivas, *lato sensu*, foi a de possibilitar a proteção de direitos metaindividuais constitucionalmente garantidos através de instrumento diferenciado, cuja finalidade precípua é a garantia de maior acesso ao Poder Judiciário, economia processual e uniformidade de provimento jurisdicional. Assim, ao invés de inúmeras ações pulverizadas, cujo ajuizamento poderia ser desestimulado pela falta de interesse econômico imediato, o ordenamento jurídico passou a prever a utilização da ação coletiva, por configurar instrumento muito mais eficaz, sob os pontos de vista processual e social.

A amplitude dos interesses coletivos os torna ontologicamente incindíveis e a tutela jurisdicional deve alcançar toda a coletividade beneficiada pela ação em razão dos próprios fins ao qual é destinada, sendo irrelevante a localização de cada membro desta comunidade, motivo pelo qual não há falar-se em restrição da coisa julgada *erga omnes* aos limites da competência territorial do órgão prolator.

No mesmo sentido a lição do Professor Bedaque, como segue.

> "[...] tratando-se de interesses de natureza indivisível, o dogma processual dos limites objetivos da coisa julgada teve de ceder à realidade, isto é, à absoluta impossibilidade de tais interesses serem cindidos, e, portanto, desdobrados em dois ou mais direitos subjetivos.
>
> Surgiu a necessidade de, ante tal verificação no plano material, ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, que passam a atingir até quem não foi parte

> na relação jurídica material. É a noção de coisa julgada *erga omnes*, já utilizada pelo legislador para as questões de estado (CPC, art. 472, *in fine*).
>
> [...] Nessa medida, verifica-se a profunda alteração nos limites subjetivos da coisa julgada em demandas versando interesses indivisíveis, que acabam alcançando pessoas que não participaram do contraditório instaurado perante o juiz. Tal ocorre pelo simples fato de haver o direito material instituído essa categoria de direitos, denominados difusos e coletivos. A indivisibilidade do bem implica tratamento uniforme, o que afasta a possibilidade de decisões diferentes. Daí a necessidade de o disposto na sentença tornar-se imutável para todos. É, pois, a indivisibilidade do objeto da demanda que determina a extensão dos limites subjetivos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes*.
>
> A coisa julgada *erga omnes*, portanto, nos processos cujo objeto seja um interesse difuso ou coletivo, decorre de circunstância inerente à própria natureza do direito, isto é, sua indivisibilidade." **(BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Direito e Processo. São Paulo: Malheiros Editores Ltda. 1995. p. 95/96)**

Considerando a dimensão dos interesses tutelados, o conceito clássico de coisa julgada de que trata o Código de Processo Civil cede passo a uma nova perspectiva, não se justificando a restrição da eficácia aos limites da lide, na forma preconizada no art. 468 do referido *codex*. Daí a correta motivação do legislador na elaboração do art. 21 da Lei nº 7.347/85 que remete à aplicação dos dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo art. 103 preconiza, *in verbis*:

> Na sentença coletiva de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
>
> I. *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
>
> II. *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do

inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III. *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

No presente caso, a tutela recai sobre o enorme grupo de empregados da rede MC DONALD'S, laborando sob condições de risco, sem a necessária e completa assistência do SESMET, em flagrante desrespeito às normas cogentes de segurança e higiene do trabalho. Aferida a incontrovérsia das circunstâncias de fato e aplicado o direito, ou seja, determinado o cumprimento da lei, não se justifica o fracionamento do provimento jurisdicional a um pequeno nicho identificado por sua situação geográfica (local da propositura da demanda) sob pena de inversão e má aplicação dos conceitos de jurisdição, competência, distribuição e coisa julgada.

Em face do expendido, não há como anuir à aplicação do art. 16 da Lei nº 9.494/97 (resultado da conversão da MP nº 1.570/97), que trata da "limitação" da coisa julgada, pois, em primeiro lugar, este dispositivo destoa flagrantemente do conjunto normativo que trata das ações coletivas e esvazia sua utilidade e sua eficácia, remetendo-as à vala comum das ações ordinárias, reguladas por um código de processo orientado, historicamente, por concepção individualista. A incompatibilidade dogmática é inequívoca.

Sob outra ótica, também não há como prevalecer o indigitado art. 16, que alterou o art. 16 da Lei nº 7.347/85, enquanto não for alterado o referido art. 103 da Lei nº 8.078/90.

No mesmo sentido, vasta parcela de doutrina, conforme transcrições.

> "A L 9494/97, que modificou a redação da LACP, 16, para impor limitação territorial aos limites subjetivos da coisa julgada, não tem nenhuma eficácia e não pode ser aplicada às ações coletivas. Confundiram-se os limites subjetivos

da coisa julgada *erga omnes*, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada tem a ver com o tema. Pessoa divorciada em São Paulo é pessoa divorciada no Rio de Janeiro. Não se trata de discutir se os limites territoriais do juiz de São Paulo podem ou não ultrapassar o território, atingindo o Rio de Janeiro, mas quem são as pessoas atingidas pela sentença paulista. O equívoco da Medida Provisória n. 1.570/97 demonstra que quem a redigiu não tem noção, mínima que seja, do sistema processual das ações coletivas. De outra parte, continuam em vigor os arts. 18 da LACP e 103 do CDC, que se aplicam às ações fundadas na LACP, por expressa disposição do CDC, art. 90 e da LACP, art. 21. Este é o segundo fundamento para ineficácia do errado e inócuo art. 2º da L 9494/97. Enquanto não modificados, também os arts. 18 da LACP e 103 do CDC, o art. 16 da LACP, na redação dada pela L 9494/97, não produzirá o efeito que o Presidente da República pretendeu impor. Foi negada medida liminar na ADIn ajuizada contra a Medida Provisória 1570/97, que foi convertida na L 9494/97, que modificou a redação da LACP 16 (STF, ADIn 1576-1, rel. min. Marco Aurélio. J. 16.4.1997, m.v. DJU 24.4.1997, p. 14914) A ADIn pende de julgamento no STF". **(NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Anotado. 4ª edição revista e ampliada. São Paulo: Editora RT. 1999. p. 1539/1540).**

“A alteração trazida ao art. 16 da Lei de Ação Civil Pública pela Lei n. 9.494/97 consistiu em introduzir a locução verbal "nos limites da competência territorial do órgão prolator". Trata-se de acréscimo de todo equivocado, de redação infeliz e inócua. O legislador de 1997 confundiu limites da coisa julgada (cuja imutabilidade subjetiva é *erga omnes*) com competência (saber qual órgão do Poder Judiciário está investido de uma parcela de jurisdição estatal); e ainda confundiu a competência absoluta (de que se cuida no art. 2º da LACP), com competência territorial (de que cuidou na alteração procedida no art. 16, apesar de que, na ação civil pública, a competência não é territorial, e sim absoluta.[...] Ademais, a Lei n. 9.494/97 alterou o art. 16 da Lei n. 7.347/85, mas se esqueceu de modificar o sistema do Cód. De Defesa do Consumidor, que, em conjunto com a Lei da Ação Civil Pública, disciplina competência e coisa julgada nas ações civis públicas e coletivas, e ainda hoje dispõe corretamente sobre a matéria.” **(MAZZILI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo. p. 214).**

> “[...] não podemos deixar de criticar a redação infeliz conferida ao art. 16 da Lei 7.347/1985, imposta pela Lei 9.494/1997, a qual estabeleceu que a sentença coletiva fará coisa julgada "nos limites da competência territorial", levando a crer que a partir dessa alteração os efeitos da prevenção e reparação dos danos provocados aos interesses metaindividuais seriam limitados ao âmbito de atuação do magistrado, prolator da respectiva sentença.
> É evidente que a redação conferida ao art. 16 da LACP é infeliz e inócua, pois confundiu os "limites da coisa julgada" com "competência territorial", esquecendo-se de que nas ações coletivas a competência do juízo do local do dano é de natureza absoluta (art. 2º da LACP, e não territorial.
> Por outro lado, os direitos difusos e coletivos têm como principal característica a indivisibilidade quanto à sua existência e reparação dos danos que lhe venham a ser provocados, não sendo possível dividir esses interesses por "territórios".
> Logo, a sentença coletiva proferida por um juiz da base territorial, da qual emergiu o dano, lançará seus efeitos *erga omnes* para todas as localidades onde o dano se refletir, evitando-se, portanto, o ajuizamento de ações coletivas com o mesmo objeto e causa de pedir em várias localidades, eliminando-se o risco, inclusive de decisões contraditórias sobre o mesmo fato.
> Em última análise, é totalmente inócua e ineficaz a alteração trazida pela Lei 9.494/97, permanecendo em vigor o sistema de tutela coletiva implementado pela própria Lei de Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, especialmente no que atine à competência e coisa julgada.” **(SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho. 3ª edição revista e atualizada. São Paulo : Editora Método, 2001. p. 741/742).**

> “[...] como bem anota a ilustre Professora Ada Pellegrini Grinover, "o indigitado dispositivo da Medida Provisória tentou (sem êxito) limitar a competência, mas em lugar algum aludiu ao objeto do processo. Ora, o âmbito da abrangência da coisa julgada é determinado pelo pedido e não pela competência. Esta nada mais é do que a relação de adequação entre o processo e o juiz, nenhuma influência tendo sobre o objeto do processo. Se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições de competência que o mesmo poderá ficar limitado". **(MILARÉ, Edis. Ação Civil Pública. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2002. p. 254)**

Os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas projetam-se mesmo *erga omnes*, sendo incindíveis, pois têm o objetivo de atribuir estabilidade à sentença e impedir conflitos de julgados. A sentença proferida pelo juiz competente, ou

seja, do local onde o dano teve origem, surtirá efeitos por outras localidades atingidas, por força da formação da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes,* que*,* embora terminologicamente diferentes, na prática, equivalem-se. Não se trata, em absoluto, de ampliação de jurisdição ou de competência do prolator, mas da concretização da eficácia da coisa julgada em apreço.

A limitação imposta pelo art. 16 da Lei nº 9.494/97 não pode prevalecer por desencadear instabilidade social, ao exigir a propositura de múltiplas ações idênticas, uma para cada local do dano. E não é só. As conseqüências são a criação de mais obstáculos ao acesso do Poder Judiciário, a diminuição da força política da ação coletiva, enquanto instrumento de defesa de direitos da coletividade e a ostensiva afronta ao princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal da República de 1988, pois pessoas em situação idêntica seriam potencialmente submetidas a tratamento diferente.

No mesmo sentido já há decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho, na qual o Min. Ronaldo Leal assim decidiu:

> "[...] Saliente-se ainda que a inovação inserida no artigo 16 da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, não abala a fixação da competência. Ao revés, a redução da eficácia da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator tem natureza suplementar à exegese do art. 93 da Lei nº 8.078/90, fixando a autoridade da coisa julgada prolatada pelo juízo competente. Visa a novidade impedir decisões discrepantes e salvaguardar o escopo dessa ação, que é proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos." **(TST – SBDI II- ACP 652115/2000.2 – j. 19.03.2002 – Rel. Min. Ronaldo Leal – DJ 19.04.2002; LTr, v. 66, n. 5, p. 601-603, maio 2002)**

No mesmo sentido outro aresto, da lavra do Juiz Pedro Luis Vicentin Foltran, da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no RO 2939/2001:

> "[...] A alteração legislativa que a Lei nº 9.494/97 provocou no artigo 16 da LACP é inócua e inoperante. Isto porque houve confusão entre temas distintos, como competência, coisa julgada e seus efeitos, isto em razão da interpretação sistemática que deve ser deferida à legislação. De tal forma, não podemos

definir a extensão da coisa julgada em ação civil pública apenas em razão do território que, ao que todos sabem, é critério determinativo de competência.

"Suponha-se que um empregador de âmbito nacional (por exemplo um Banco com agências por todo o território brasileiro) esteja lesando por um ato toda a sua coletividade de empregados, através, por exemplo, de uma alteração ilícita e geral das condições de trabalho. Para reparar tal lesão, de caráter nacional, ter-se-ia que intentar diversas ações e distribuí-las por tantas Juntas quantas fossem necessárias para abarcar todo o território abrangido pelo dano. Tal pulverização, contrariando a natureza coletiva do bem tutelado, implicaria, certamente, em múltiplos provimentos, com alto risco de decisões conflitantes". STANDER, Célia Regina Camachi e MALTA, Elisa Maria Brandt de Carvalho, "A coisa julgada nas ações civis públicas e a Lei n. 9.494/97". Revista LTr, v. 62, n. 5, maio 1998, p. 637). Recurso conhecido a que se nega provimento." **(NASSIF, Elaine. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. Belo Horizonte. 2003. Ed. Del Rey, p. 178/179)**

Ante as conclusões expendidas, dou por prejudicada a análise do recurso ordinário interposto pelo MC DONALD'S, que pugna pela improcedência dos pedidos.

Ante o exposto, conheço dos recursos, procedo, concomitantemente, à análise *ex officio* e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao apelo do MP para expungir da condenação a limitação territorial. Dou por prejudicado o julgamento do recurso do demandado. Tudo nos termos da fundamentação.

PAULO AUGUSTO CAMARA
Juiz Relator